



PROCESSOS ON-LINE

N° 2460/19 DATA: 09/04/19 PROTOCOLO N° 15.791.347-6 DATA: 09/04/19 N° 5073/19 DATA: 25/06/19 PROTOCOLO N° 15.865.877-1 DATA: 28/06/19

PARECER CEE/CEIF Nº 202/2020

APROVADO EM 04/06/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS:

ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA ARANDU MIRI – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – INÁCIO MARTINS

COLÉGIO ESTADUAL INDÍGENA FEG PRAG FERNANDES – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: Pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e CARLOS EDUARDO SANCHES.

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em especial ao Laboratório de Ciências, às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados, e ao monitoramento dos índices de rendimento escolar.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos NREs, de interesse das instituições de ensino estaduais, pelos quais solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano.

As instituições possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental das instituições de ensino citadas.





PROCESSOS ON-LINE N° 2460/19 e 5073/19

II – MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos Núcleos Regionais de Educação, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

As Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente apresentadas. Os docentes estão habilitados para as disciplinas indicadas e respectivas funções, conforme o disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Da análise dos processos, cabe destacar, que as instituições de ensino não possuem espaços específicos para o Laboratório de Ciências. Porém, há registro de informações da direção sobre a realização de solicitação ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), pelo Sistema de Obras Online, para a inserção das instituições de ensino, em programação prioritária de atendimento para essa demanda de falta ou adequação do Laboratório de Ciências.

Em virtude da ausência do Laboratório de Ciências a renovação do reconhecimento deverá ser concedida por prazo inferior a cinco anos. A próxima renovação será concedida somente com a adequação desse espaço.





PROCESSOS ON-LINE N° 2460/19 e 5073/19

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, das instituições citadas no quadro abaixo:

PROCESSO Nº	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/NRE	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO/RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	RESOLUÇÃO DE RECONHECIMENTO/ RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO
2460/19	E E I Arandu Miri - EI, EF	Inácio Martins/ Irati	Nº 2309/18, de 22/05/18; de 20/09/17 a 20/09/22	Nº 190/17, de 19/01/17; de 01/01/17 a 31/12/19	Prazo: 3 anos De 01/01/20 a 31/12/22
5073/19	C E I Feg Prag Fernandes – EI,EFM	Nova Laranjeiras/ Laranjeiras do Sul	Nº 2926/16, de 01/08/16; de 04/11/16 a 04/11/26	Nº 1398/15, de 02/06/15; de 01/01/15 a 31/12/19	Prazo: 3 anos De 01/01/20 a 31/12/22

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao Laboratório de Ciências, às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

As instituições de ensino deverão atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento dos cursos. Também, monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas Relatora

Carlos Eduardo Sanches Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina Presidente da CEIF em exercício

JTVM Processo assinado com assinatura digital do Conselheiro(a) Relator(a) e Presidente de Câmara. 3